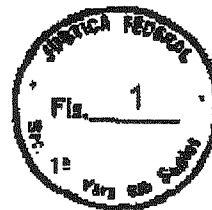




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1ª Vara Federal em Santos
Processo nº 2001.61.04.005778-6
MANDADO DE SEGURANÇA

SENTENÇA

ROSEDAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EDGAR URSINO FRETES SARUBBI, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, consistente na apreensão de mercadorias reputadas como falsificadas pela autoridade impetrada (Processo Administrativo nº 11128.003858/2001-03).

Entende que o ato impugnado encontra-se eivado de nulidade, porquanto a mercadoria apreendida destina-se a importador sediado em outro país, não podendo ser aplicadas as normas elencadas no auto de infração.

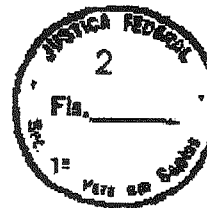
Alega não haver no auto de infração a indicação do infrator, sendo, portanto, nulo, nos termos do artigo 142 do CTN e da Instrução Normativa SRF nº 94/97.

Com a inicial vieram documentos, complementados às fls. 117/238. Às fls. 325/6, foi regularizado o valor da causa.

Diante da natureza do feito, diferiu-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Notificada, a autoridade impetrada sustenta a legalidade da ação fiscal e aponta para o intuito doloso e para a prática de crime contra o registro de marcas. Aponta, ainda, para o poder de polícia de vistoriar veículos e cargas que entrem, transitória ou definitivamente, no território nacional.

A liminar foi indeferida às fls. 285/6. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não obtendo o efeito suspensivo (fl. 321).

O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu pronunciamento, opinou pela extinção do feito, sem apreciação do mérito ou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

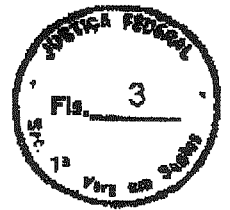
Trata-se de demanda em que se discute a legalidade da apreensão e da aplicação da pena de perdimento, em decorrência de constatação de mercadoria falsa.

A impetrante, empresa estabelecida no Paraguai, adquiriu 26.390 (vinte e seis mil, trezentos e noventa) relógios da marca "Cosmos" e 40.600 (quarenta mil e seiscentas) embalagens para relógios, embarcados no porto de Hong Kong, no navio "Nedlloyd Bantan", através do BL nº ° PONLHKG40014668 e no container POCU 030678, com trânsito pelo Brasil até o destino final, Ciudad del Leste, no Paraguai.

Contudo, durante a escala no Porto de Santos, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



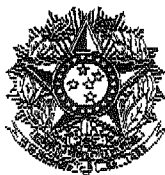
autoridade impetrada determinou a conferência das mercadorias, o que culminou com a constatação de serem contrafeitos os produtos encontrados, por não apresentarem as características dos produtos originais e por não terem sido fabricados ou importados pelas empresas devidamente licenciadas, conforme declaração da representante da marca "Cosmos", a Sector Eletrônica S/A.

Tendo em vista o constatado, lavrou a impetrada auto de infração com base no artigo 198 da Lei nº 9.279/96, artigos 94, 96, II, 105, inciso VIII, do Decreto-lei nº 37/66, artigo 23, inciso IV, artigo 72 da Lei nº 4.502/64 e § único do artigo 23 do Decreto-lei 1.455/76 e artigo 5º, § 2º, do Código Penal, pela caracterização de produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas.

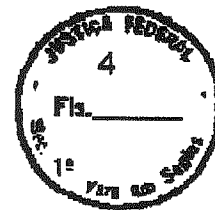
Até prova em contrário, entendo como correto o procedimento da impetrada, pois tais mercadorias, contendo marca da qual não provou-se ter direito à utilização, fazem presumir o propósito do importador de introduzir, clandestinamente, no País, produto falsificado, só descoberto em razão da conferência física realizada pela fiscalização.

Ressalte-se que embora a empresa da qual é representante a impetrante tenha o registro de nome da marca no Paraguai igual ao registro nominativo brasileiro da empresa Sector, não apresentou a impetrante comprovação do registro misto, ou seja, aquele composto do nome da marca mais um sinal figurativo.

Contrariamente ao sustentado, a demonstração inequívoca da não utilização ilícita da marca é ônus imposto ao impetrante, por força da via processual eleita, e não à autoridade impetrada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Como cediço, a estreita via mandamental sujeita-se a requisitos específicos, dentre eles a existência de direito líquido e certo, plausível e comprovável de plano.

Segundo proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso, citado por Sérgio Ferraz, *"direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitados, não há que se falar em direito líquido e certo,...."* (g.n. - Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1.992, página 25).

O expediente utilizado teve, nitidamente, como motivação, a intenção de burlar o controle aduaneiro. Tal prática leva, inexoravelmente, ao perdimento do bem, nos moldes do artigo 105, inciso VIII, do Decreto-lei nº 37/66, *in verbis*:

"ART. 105 - APLICA-SE A PENA DE PERDA DA MERCADORIA:

VIII - ESTRANGEIRA QUE APRESENTE CARACTERÍSTICA ESSENCIAL FALSIFICADA OU ADULTERADA, QUE IMPEÇA OU DIFICULTE SUA IDENTIFICAÇÃO, AINDA QUE A FALSIFICAÇÃO OU A ADULTERAÇÃO NÃO INFLUA NO SEU TRATAMENTO TRIBUTÁRIO OU CAMBIAL."

Nesse diapasão, mister é ressaltar a competência e jurisdição da autoridade impetrada para fiscalizar, apreender e aplicar a pena de perdimento às mercadorias, ainda que transitoriamente no território nacional, com fulcro nos artigos 267, parágrafo 2º, e 278 do Regulamento Aduaneiro, no seguinte sentido:

"ART. 267 -

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



§ 2º - SEMPRE QUE JULGAR CONVENIENTE, A FISCALIZAÇÃO PODERÁ DETERMINAR A ABERTURA DOS VOLUMES OU RECIPIENTES, PARA A VERIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS."

"ART. 276 - A AUTORIDADE FISCAL PODERÁ DETERMINAR A INTERRUPTÃO DA OPERAÇÃO DE TRÁNSITO, NA ÁREA DE SUA JURISDIÇÃO, EM CASOS DE DENÚNCIA, SUSPEITA OU CONVENIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO, ADOTANDO (...)."
(GRIFEI)

Por sua vez, reza o Decreto-lei 37/66:

CAPÍTULO II- NORMAS GERAIS DO CONTROLE ADUANEIRO DOS VEÍCULOS

ART. 37- TODO VEÍCULO PROCEDENTE DO EXTERIOR SERÁ RECEBIDO, NO PORTO, AEROPORTO OU OUTRO LOCAL HABILITADO DE ENTRADA, PELA AUTORIDADE ADUANEIRA, QUE O VISITARÁ, SEPARADA OU CONJUNTAMENTE, COM AS DEMAIS AUTORIDADES COMPETENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO. NO ATO DA VISITA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, OU EM OUTRO QUALQUER MOMENTO, NA FORMA E CONDIÇÕES PRESCRITAS NO REGULAMENTO, PODERÁ A AUTORIDADE PROCEDER ÀS BUSCAS QUE FOREM NECESSÁRIAS PARA PREVENIR E REPRIMIR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE.

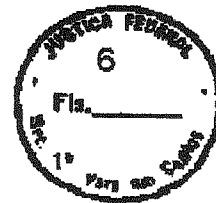
ART. 39- A MERCADORIA PROCEDENTE DO EXTERIOR E TRANSPORTADA POR QUALQUER VIA SERÁ REGISTRADA EM MANIFESTO OU OUTRAS DECLARAÇÕES DE EFEITO EQUIVALENTE, PARA APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE ADUANEIRA, COMO DISPUSER O REGULAMENTO. (GRIFEI)

Assim, havendo indícios da prática de ilícito penal a bordo de embarcação, pelo crime, em tese, capitulado nos artigos 189, 190 e 198 da Lei nº 9.279/96, aplica-se à lei penal brasileira na forma do artigo 5º, parágrafo 2º, do Código Penal:

"ART. 5º. APLICA-SE A LEI BRASILEIRA, SEM PREJUÍZO DE CONVENÇÕES, TRATADOS E REGRAS DE DIREITO INTERNACIONAL, AO CRIME COMETIDO NO TERRITÓRIO NACIONAL.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



(...)

§ 2º - É TAMBÉM APLICÁVEL A LEI BRASILEIRA AOS CRIMES PRATICADOS A BORDO DE AERONAVES OU EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS DE PROPRIEDADE PRIVADA, ACHANDO-SE AQUELAS EM POUSO NO TERRITÓRIO NACIONAL OU EM VÔO NO ESPAÇO AÉREO CORRESPONDENTE, E ESTAS EM PORTO OU MAR TERRITORIAL DO BRASIL."

(GRIFE)

Do exposto, não estando comprovada a liquidez e certeza do direito do impetrante, já que indemonstrada a ausência de irregularidades na importação, não dirimida pela prova documental pré-constituída, tenho que o pedido não prospera.

Por fim, quanto ao fato de não ter sido identificado o infrator no respectivo auto de infração, é decorrência da impossibilidade de delimitação da razão social do sujeito passivo, porquanto trata-se de pessoa estrangeira, sem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Entretanto, o agente identificou indiretamente o infrator, apontando as características necessárias, tanto que a empresa impetrante manifestou-se tempestivamente no respectivo processo administrativo, logo após a citação editalícia, atingindo o ato, portanto, a sua finalidade.

Em conclusão, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança pleiteada.

Custas processuais pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF.